



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
CONTROLE DECISÓRIO

Referência: Processo nº 202600036000697

Interessado: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES GOINFRA

Assunto: Cumprimento de Decisão Judicial.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 9/2026/GOINFRA/PR-CONTROLE-22820

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam-se os autos sobre o Processo Judicial n.º 6068029-44.2025.8.09.0051 (SEI nº 84943824), promovido pela CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA em face do Estado de Goiás e da Construtora Centro Leste S/A, referente a sua desclassificação do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 075/2025, na modalidade Contratação Integrada, promovida pelo Governo do Estado de Goiás, por meio da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes — GOINFRA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de restauração estrutural das rodovias GO-410 e GO-325, no trecho que se estende do perímetro urbano de Edéia até o entroncamento com a rodovia GO-320, totalizando 61,60 km de extensão.

1.2. A autora da ação alega que a Diretoria de Obras Rodoviárias deu provimento ao recurso da Construtora Centro Leste S/A em 12.12.2025, revertendo o resultado da Concorrência Eletrônica n.º 075/2025 no qual a própria autora sagrara-se vencedora. Conforme o Despacho n.º 6344/2025/GOINFRA/DOR, a decisão visou “para desclassificar a proposta da Construtora Caiapó Ltda., em razão da formação irregular do custo horário do equipamento 30021 — Caminhão Tanque Distribuidor de Asfalto, em desconformidade com as diretrizes da Portaria n.º 121/2025”.

1.3. Desta feita, em 17.12.2025 o agente de contratação manifestou-se pelo deferimento do recurso da Construtora Centro Leste S/A, para desclassificar a Construtora Caiapó. Na mesma data, foi tornado sem efeito o Termo de Adjudicação e Homologação em favor da Construtora Caiapó. Com isso, a Construtora Caiapó foi desclassificada do certame e, em nova sessão de propostas realizada em 22.12.2025, às 16h, foi convocada a segunda colocada, Construtora Centro Leste (CCL) para apresentação dos documentos.

1.4. Assim, em sua petição, a Construtora Caiapó formulou os seguintes pedidos:

- "a) a concessão da tutela cautelar de urgência, em caráter liminar, determinando-se a suspensão imediata dos efeitos do ato que tornou sem efeito a homologação e adjudicação da Concorrência Eletrônica nº 075/2025 em favor da empresa autora, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00;*
- b) após, requer a citação da parte requerida, para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal;*
- c) após o deferimento da medida liminar, requer a abertura do prazo previsto no artigo 308 do Código de Processo Civil, a fim de que seja(m) proposto(s) o(s) pedido(s) principal(ais) pela parte autora;*
- d) condenação do requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios."*

1.5. Assim, o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia—GO, em sede liminar, proferiu a seguinte Decisão (SEI nº 84948901) deferindo o pedido autoral de tutela de urgência, logo, determinando à GOINFRA a suspensão imediata dos efeitos do ato que desclassificou a requerente, bem como a suspensão de qualquer ato de adjudicação, homologação ou

contratação com a segunda colocada, até ulterior deliberação daquele juízo, assim como a determinação para que a GOINFRA preste, no prazo legal, as informações que entender necessárias que justifiquem a reavaliação do recurso interposto pela Construtora Centro Leste que motivou a desclassificação da empresa Caiapó, senão vejamos:

“(…)

O recurso administrativo interposto pela CCL foi regularmente processado, analisado tecnicamente e julgado improcedente, com posterior adjudicação do objeto e homologação do certame em favor da requerente. Estes atos administrativos consolidaram a estabilização da relação jurídica e geraram legítima expectativa de contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A gravidade do vício procedimental se intensifica pelo fato de que a requerente, embora diretamente atingida pela revisão e pela desconstituição de atos administrativos que lhe eram favoráveis, não foi previamente comunicada, intimada ou chamada a se manifestar acerca da instauração e processamento da revisão posterior que culminou em sua desclassificação.

Conforme se extrai da documentação, em 17/12/2025, a Administração reverteu resultado já consolidado desde 28/11/2025, ou seja, há 19 dias, sem oportunizar à requerente qualquer manifestação, defesa técnica ou contraditório específico sobre os novos fundamentos adotados na revisão.

(…)

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto **DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar a SUSPENSÃO IMEDIATA dos efeitos do ato que tornou sem efeito a homologação e adjudicação da Concorrência Eletrônica nº 075/2025 em favor da requerente, bem como a SUSPENSÃO de qualquer ato de adjudicação, homologação ou contratação com a segunda colocada, até ulterior deliberação deste Juízo.**

DETERMINO a notificação das autoridades responsáveis pela GOINFRA, em especial o Agente de Contratação e a Diretoria de Obras Rodoviárias, para que, no prazo legal prestem as informações que entenderem necessárias, especialmente quanto aos critérios técnicos que motivaram a alteração do entendimento entre os pareceres de 27/11/2025 e 12/12/2025, bem como sobre eventual fato superveniente que justifique a reavaliação da documentação anteriormente aprovada.

Considerando que a medida liminar visa preservar o estado de fato e de direito existente até o julgamento definitivo da causa, não há falar em irreversibilidade dos efeitos da concessão da tutela, nos termos do artigo 300, §3º, do CPC.

Após o cumprimento da medida liminar e a prestação das informações determinadas, ABRA-SE o prazo previsto no artigo 308 do Código de Processo Civil para que a requerente proponha o(s) pedido(s) principal(ais).” (girfou-se)

1.6. Ante a sentença liminar, a Gerência do Contencioso (GEC), em seu Despacho nº 24/2026-GOINFRA-GEC (SEI nº 84954089), recomenda o cumprimento imediato da decisão judicial, vez que eventuais recursos não possuem efeito suspensivo automático. Dispôs o seguinte:

12. Encaminhamos os autos à Presidência, à Diretoria de Licitação e à Diretoria de Obras Rodoviárias para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

13. Nessa oportunidade, ainda solicita-se que a Diretoria de Obras Rodoviárias e a Diretoria de Licitação prestem informações sobre os fatos alegados pela requerente, apresentando documentos que os refutem e instruindo os autos com elementos de prova necessários. Ainda esse Gerência do Contencioso solicita a vinculação do processo licitatório e demais processos administrativos correlatos.

14. Por oportuno, solicitamos à Diretoria de Obras Rodoviárias que documente sobre a relevância da obra em questão para atendimento do interesse público e os riscos da suspensão do eventual contrato vigente.

15. Por fim, solicita-se que a PROSET - ANP faça a análise jurídica da Decisão Técnica do Recurso Retificada – DESPACHO nº 6344/2025/GOINFRA/DOR-0610 e da decisão do agente de contratação que deferiu o recurso da CLL, para desclassificar a Construtora Caiapó, de modo que apresente um exame, sob o prisma estritamente jurídico, da decisão do agente de contratação de desclassificar a empresa autora e convocar a empresa Construtora Centro Leste, sugerindo providências que entenda de relevo para contribuir com o tratamento do caso.

1.7. Por conseguinte, o Setor de Análise de Negócios Públicos emitiu o Parecer Jurídico nº 32/2026-GOINFRA/PR-PROSET-ANP (SEI nº 84969475) por meio do qual opinou:

Pelo cumprimento da Decisão Judicial (84948901) em seus exatos termos, por parte da Presidência, da Diretoria de Licitações e de Obras Rodoviárias da GOINFRA;

Que a Decisão Técnica de Retificação Recursal (Sislog: 311509), assim como todos os atos praticados após a homologação da licitação, são nulos;

Em eventual reanálise do julgamento da improcedência do recurso, são necessários o contraditório prévio da Caiapó, com a faculdade de retificação da proposta, desde que não haja alteração substancial do objeto; e

Caso, após a diligência, a Administração Pública firme convicção acerca da inexistência da proposta da Caiapó, deverá anular expressamente a homologação da licitação e a decisão que havia julgado o recurso improcedente.

1.8. Vieram os autos, então, à Presidência.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO determinou a suspensão imediata dos efeitos do ato administrativo que desclassificou a CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA, bem como a suspensão de qualquer ato de adjudicação, homologação ou contratação com a segunda colocada, até ulterior deliberação judicial.

2.2. Observa-se que o imbróglio teve início com a interposição de recurso administrativo pela empresa CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A, na qual sustentou a suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA. À época, a Diretoria de Obras Rodoviárias, por meio do Despacho nº 6028/2025/GOINFRA/DOR, procedeu à análise técnica do recurso e concluiu, de forma expressa e fundamentada, que *“não foram identificados vícios metodológicos ou documentais capazes de comprometer a regularidade ou a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Construtora Caiapó Ltda.”*, razão pela qual indeferiu o recurso da CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A.

2.3. Em decorrência desse julgamento, o objeto da licitação foi regularmente adjudicado à CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA, com posterior publicação do ato no Diário Oficial, consolidando-se o resultado do certame. Todavia, posteriormente, a Diretoria de Obras Rodoviárias, por meio da Decisão Técnica do Recurso Retificada, consubstanciada no Despacho nº 6344/2025/GOINFRA/DOR, manifestou-se pelo provimento do recurso anteriormente rejeitado, para desclassificar a proposta da CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA, sob o argumento de formação irregular do custo horário do equipamento nº 30021 – Caminhão Tanque Distribuidor de Asfalto, em suposta desconformidade com a Portaria nº 121/2025, adjudicando o certame à CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A.

2.4. Conforme bem destacado na decisão judicial, a revisão de decisão administrativa já consolidada, sem a participação da empresa diretamente afetada, configura aparente e grave violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. A supressão do direito de manifestação da CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA, especialmente diante da imposição de medida extremamente gravosa, a desclassificação após adjudicação e homologação, macula de forma incontornável a legalidade do procedimento.

2.5. É certo que, no âmbito da Administração Pública, a discricionariedade administrativa não se confunde com arbítrio. O poder de autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, autoriza a Administração a rever seus próprios atos, seja para anulá-los quando ilegais, seja para revogá-los por razões de conveniência e oportunidade. Todavia, tal prerrogativa encontra limites inafastáveis nos princípios da legalidade, motivação, segurança jurídica, proteção da confiança legítima e respeito ao contraditório, especialmente quando o ato revisado já produziu efeitos concretos e consolidou situação jurídica favorável ao administrado.

2.6. No âmbito do Estado de Goiás, esse dever de autotutela é disciplinado pela Lei estadual nº 13.800/2001, que em seu artigo 53 estabelece a obrigação da Administração de anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade. Contudo, essa prerrogativa deve ser exercida em harmonia com o rito procedimental previsto na referida norma, especialmente o dever de comunicação estabelecido no artigo 64, parágrafo único. Segundo este dispositivo, se da revisão de um ato ou do julgamento de um recurso puder decorrer qualquer gravame à situação do interessado, este deverá ser obrigatoriamente cientificado para formular suas alegações antes da prolação da nova decisão. Assim, conforme elucidado no Parecer Jurídico nº 32/2026-GOINFRA/PR-PROSET-ANP (SEI nº 84969475), a supressão dessa etapa de comunicação prévia na Lei Estadual configura violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, tornando nula qualquer retificação administrativa que imponha sanção ou desclassificação sem o devido contraditório.

2.7. No caso em análise, a "Decisão Técnica de Retificação Recursal" (Sislog: 311509) operou a reversão de um julgamento administrativo já consolidado por atos de adjudicação e homologação, sem a necessária observância do contraditório prévio. Tal conduta configura manifesta violação ao princípio da vedação à decisão surpresa e ao devido processo legal, conforme rechaçado pelo Juízo, que reconheceu a plausibilidade da tese de desvio de finalidade e abuso do poder de autotutela ao desconstituir atos que já haviam gerado legítima expectativa de contratação.

2.8. Diante desse vício procedimental insanável, impõe-se a declaração de nulidade da Decisão Técnica de Retificação Recursal (Sislog: 311509), bem como de todos os atos administrativos dela dependentes, especialmente o Termo de Julgamento de Recurso (Sislog: 303413) nela fundamentado. A anulação justifica-se no fato de que o ato que desclassificou sumariamente a licitante, sem oportunizar-lhe o direito de influenciar o convencimento da Administração, afrontou diretamente os pilares da segurança jurídica e da confiança legítima que emanam da homologação regular do certame.

2.9. Ademais, a complexidade técnica sobre a composição do custo horário do equipamento e as diretrizes da Portaria nº 121/2025 exigiam que a Administração, ao suspeitar de irregularidades na proposta, promovesse diligência complementar para permitir a justificativa ou retificação, em vez de proceder à desclassificação sumária. Nesse contexto, é indispensável que a Diretoria de Obras Rodoviárias e a Diretoria de Licitações e Contratações atuem de forma coordenada para dar regular prosseguimento ao processo licitatório, garantindo que qualquer nova análise técnica respeite a participação efetiva e o direito de defesa da licitante prejudicada.

2.10. Dessa maneira, ao anular a Decisão Técnica de Retificação Recursal (Sislog: 311509) e o respectivo o Termo de Julgamento de Recurso (Sislog: 303413) nela fundamentado, este ato decisório atinge o plano de validade do ato por vício de legalidade, o que extingue sua eficácia jurídica de forma retroativa (*ex tunc*). Com a desconstituição definitiva desse ato viciado, tem-se por integralmente cumprida a Decisão Judicial (SEI nº 84948901), que havia ordenado a suspensão cautelar de seus efeitos, restabelecendo-se a estabilidade do procedimento licitatório.

3. DECISÃO

3.1. Ante ao exposto, e consubstanciado na guarida jurídica ofertada pela Procuradoria Setorial, por meio do Parecer Jurídico nº 32/2026-GOINFRA/PR-PROSET-ANP (SEI nº 84969475), **DETERMINO** o cumprimento da Decisão judicial (SEI nº 84948901) exarada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia - GO. Nesse contexto, **ANULO** a Decisão Técnica de Retificação Recursal consubstanciada no Despacho nº 6344/2025/GOINFRA/DOR (Sislog: 311509), o respectivo o Termo de Julgamento de Recurso (Sislog: 303413) nele fundamentado, e todos os atos deles decorrentes, a fim de oportunizar o exercício legal da ampla defesa por parte da autora CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA.

4. ENCAMINHAMENTOS

- 4.1. À Diretoria de Obras Rodoviárias e, concomitantemente, à Diretoria de Licitações e Contratações para atendimento deste Despacho e da Decisão Judicial;
- 4.2. À Procuradoria Setorial para ciência e providências que entender serem necessárias no âmbito do Processo Judicial n.º 6068029-44.2025.8.09.0051 (SEI nº 84943824);

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 23/01/2026, às 18:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **85131235** e o código CRC **BB5AC835**.

CONTROLE DECISÓRIO

AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ DE ALMEIDA Nº 20 - Bairro BAIRRO CONJUNTO CAIÇARA - CEP 74775-013 - GOIANIA - GO - (BR-153, KM 3,5) [\(62\)3265-4339](tel:(62)3265-4339)



Referência: Processo nº 202600036000697



SEI 85131235